



SINGULARIDADE DO OBJETO

INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 002/2023-CMT

A presente contratação está pautada no *art. 25, inciso II da Lei n. 8.666/93*, onde resguarda a inviabilidade de competição, por aferir 03 (três) requisitos da Inexigibilidade: “Serviços especializados enumerados no *art. 13 da Lei n. 8.666/93* alinhados à Natureza singular do objeto e Notória especialização do contratado conforme entendimento extraído da *Súmula TCU nº 252*”.

Apesar de, as propostas dos cursos terem conteúdos semelhantes, as empresas possuem metodologia própria, o que denota o caráter singular, com corpo de palestrantes dotados de vasto conhecimento na área e experiência alinhada à realidade do mercado. Ministrando palestras e cursos para diversos entes públicos, como Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, aferindo-se assim, a notória capacidade que se evidencia por estatísticas registradas de Prefeituras, Câmaras e até mesmo empresas particulares.

Na linha de entendimento do *TCU*, a singularidade se concretiza pela força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: “*A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição*”.

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento do objeto. A licitação do mesmo, poderia resultar em danos ao erário, uma vez que, somente após decorrido o treinamento é que se detém de capacidade de avaliar o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Há alguns pontos que se mostram complexos, já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão natureza singular utilizada pelo legislador no *art. 25, II, da Lei de Licitações*.

Em análise aos dispositivos legais, percebemos que não há exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas tão somente, que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Sobre o assunto, cita-se, por exemplo, o Mestre **Hely Lopes Meirelles**:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).



Quanto à singularidade citamos também **Marçal Justen Filho**:

É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. (...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Não obstante, sabemos que esta singularidade nos serviços de treinamentos e capacitação de pessoal não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns. Resta claro que não dá pra definir o alcance da expressão serviços técnicos de natureza singular sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço. Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais.

A presente contratação visa tão somente a execução do serviço de modo particularizado e eficiente, de forma a assegurar o alcance do objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública, o que temos por comprovado, através da documentação acostada aos autos.

Para a exata compreensão, esclarecemos que a *Contratação de Empresa Especializada em Curso de Formação para Agentes Públicos (Pregoeiros) com Foco em: Licitações e Contratos de Acordo com a Nova Lei (14.133/2021)* para servidores da Câmara Municipal de Tucumã/PA, não se constituem ou se resumem em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administração Pública, mas se trata sim, de serviços técnicos, de natureza singular e que necessitam de profissional gabaritado para sua tal execução;

Ante o exposto, após esclarecimentos sobre a singularidade do objeto, constata-se que, mister se faz a realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade de licitação, para *Contratação de Empresa Especializada em Curso de Formação para Agentes Públicos (Pregoeiros) com Foco em: Licitações e Contratos de Acordo com a Nova Lei (14.133/2021)* para capacitação de servidores da Câmara municipal de Tucumã/PA, tendo em vista sua peculiaridade, para que se cumpram efetivamente o papel, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Tucumã – PA, 15 de fevereiro de 2023.

Hoberlindo Pereira de Sá
Pres. / CMT / Biênio 2023/2024